



ABONO DE PERMANÊNCIA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Previdenciário

Data da atualização: 17.05.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

<u>0010214-26.2017.8.19.0042</u> – APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 02/05/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA, QUE EQUIVALE AO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE REQUER, EM 2013, O RECEBIMENTO DO ABONO PERMANÊNCIA AO PREENCHER **REQUISITOS** OS NECESSÁRIOS PARA SE APOSENTAR. SEM LOGRAR ÊXITO, SE APOSENTA EM JANEIRO DE 2014. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUE ADMITE O DIREITO DO AUTOR. VALOR QUE DEVE SER PAGO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 85, §3°, INCISO I, DO NCPC. QUANTIA LÍQUIDA A DEPENDER DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS, NÃO SENDO NECESSÁRIA A LIQUIDAÇÃO. NÃO APLICÁVEL, COMO PRETENDE O RECORRENTE, O DISPOSTO NO ARTIGO 85, §3°, II, DO NCPC. CORRETA A SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/05/2018

<u>0003241-97.2017.8.19.0028</u> – APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 18/04/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDORA INATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DÉBITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO E JUROS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. - O Estado reconheceu o direito da parte autora ao recebimento do abono permanência referente aos anos de 2004 e 2005, realizando inclusive o cálculo dos valores que a mesma teria a receber, reconhecendo o débito de R\$5.923,86. A parte autora ingressou com a presente ação de cobrança pretendendo o recebimento de tal valor. - Termo inicial para incidência dos juros e correção, na hipótese, é o do reconhecimento do débito, 29/05/2014. - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 905, Resp 1492221/PR, Resp 1495144/RS e Resp 1495146/MG, segundo o qual a modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, se aplica apenas em relação a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, não se aplicando aos

precatórios não expedidos, bem como, que as condenações impostas à Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se a partir de julho/2009 a juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança, aplicando-se o art.1° F da Lei 9494/97, e a correção monetária pelo IPCA-E. - Hipótese de débito de pequeno valor da Fazenda Estadual, não se aplicando a modulação dos efeitos. - Reforma parcial de ofício da sentença para determinar que a correção monetária do valor da condenação incida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o reconhecimento administrativo do débito (29/05/2014), para se adequar ao entendimento firmado pela Corte Superior. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS DO RÉU E DA AUTORA

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/04/2018

0006798-15.2013.8.19.0002 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 30/08/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE, MAS NÃO PAGOS. ABONO DE PERMANÊNCIA. Ação de cobrança de valores atrasados referentes a abono de permanência, que foram reconhecidos administrativamente, desde 2010, mas que não foram pagos. Contestação de forma genérica e evasiva incapaz de afastar as alegações da autora e das provas dos autos. A alegação de que deve se observar os trâmites legais nas ordens de pagamentos não constitui óbice à condenação da satisfação do crédito no âmbito judicial, dado que nestes casos a quitação é efetuada através da sistemática dos precatórios ou das requisições de pequeno valor (RPV). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/08/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/04/2018

Para ver todas as Ementas desse processo clique aqui

0011018-70.2015.8.19.0007 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 18/04/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DE ADICIONAL DE RISCO VIDA, HORAS EXTRAS E ABONO ESPECIAL DOS PROVENTOS APOSENTADORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. 1. Não se conhece do argumento de que o adicional de risco de vida integrava a base de cálculo para incidência dos descontos previdenciários, por indevida inovação recursal, na medida em que somente foi ventilado em sede de apelação. 2. O efeito devolutivo da apelac¿a~o somente permite que o o¿rga~o ad quem aprecie o capi¿tulo da sentenc¿a impugnado (art. 1.013, do CPC/2015), inexistindo recurso quanto ao ponto da sentenc¿a que julgou improcedente o pedido de dano moral, restando a questa~o preclusa, com forc¿a de coisa julgada. 3. O autor alegou que requereu aposentadoria por tempo de contribuic¿a~o, concedida integralmente, e no mesmo mês seus proventos foram indevidamente reduzidos, em razão da eliminação do adicional de risco de vida, abono especial e horas extras. 4. A portaria concessiva da aposentadoria não faz menção de que o adicional por risco

de vida seria percebido, haja vista que, no ato administrativo, contém apenas três rubricas (vencimento básico, "ATS" e adicional especial). 5. A Lei Municipal nº 2.425/91, que criou o adicional de risco de vida, prevê que será concedido aos ocupantes de cargo da Guarda Municipal, de modo que não são devidos aos aposentados, possuindo natureza transitória. 6. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra Mansa estabelece que o "recebimento de horas extraordina; rias em peri; odos conti; nuos ou alternados, na~o enseja nenhuma incorporac; a~o da parcela correspondente aos vencimentos do funciona; rio", de forma que a verba possui nítido caráter transitório e vinculação ao exercício do cargo. 7. É indiscutível a natureza propter laborem das horas extras, razão pela qual somente faz jus o servidor quando estiver em atividade, o que não é o caso dos autos. Precedentes: 0013783-82.2013.8.19.0007 - APELAÇÃO - Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 19/07/2016 - OITAVA CÂMARA CÍVEL; AgRg no REsp 1.238.043/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011 - Primeira Turma; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 651.576/PA, Rel. Ministro Celso Limongi, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010 - Sexta Turma. 8. O adicional especial, que o texto constitucional denomina de abono de permanência (art. 40, §19), é destinado aos servidores que já completaram o tempo para aposentação e optem por permanecer em atividade, motivo pelo qual só é cabível quando estiver em atividade. Precedente: Apelação Cível nº 0000812-94.2015.8.19.0007 - Des. Sirley Abreu Biondi - Julgado em 29/11/2017 - Décima Terceira Câmara Cível 9. O autor sequer comprovou que seus proventos de aposentadoria foram reduzidos, uma vez que trouxe o contracheque do mês de fevereiro, cujas gratificações sub judices compõem o total da remuneração, sendo certo que era o^nus que lhe incumbia, conforme dispunha o art. 333, I, do CPC/1973, vigente à época (atual art. 373, I, do CPC/2015), não merecendo reforma a sentença de improcedência. 10. Recurso desprovido. Honorários sucumbenciais majorados para 11% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/04/2018

0023622-22.2013.8.19.0205 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 17/04/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CIVEL. INDENIZAÇÃO. COLISÃO ENTRE VAN E ÔNIBUS. AUTORA QUE NA QUALIDADE DE PASSAGEIRA DA VAN FICOU FERIDA. DEMONSTRAÇÃO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL DA IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA DA VAN. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO À EMPRESA DE ÔNIBUS E PROCEDÊNCIA QUANTO AO MOTORISTA E AO PROPRIETÁRIO DA VAN. RECURSO DE UM DOS RÉUS ARGUINDO PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR TER SIDO EXTRA-PETITA. NO MÉRITO, PELA REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA AUTORA PUGNANDO O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ. PRELIMINAR REJEITADA. HÁ PEDIDO EXPRESSO REFERENTE À PERDA DO ABONO-PERMANÊNCIA. TODAVIA, NO MÉRITO, MERECE ACOLHIDA O PONTO ONDE HÁ PEDIDO PARA QUE SE LIMITE AOS 75 ANOS DE IDADE, QUE É O LIMITE QUE TAL BENEFÍCIO É PAGO AO SERVIDOR PÚBLICO. QUANTO AO RECURSO DA AUTORA, O ACERVO PROBATÓRIO FOI SUFICIENTE A AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE ÔNIBUS, TENDO EM CONTA A IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA DA VAN AO DIRIGIR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL E POR AVANÇAR O SEMÁFORO FECHADO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RÉU **DELIMITAR** RECURSO DO PARA Α VERBA DE ABONO PERMANÊNCIA AO LIMITE DE 75 ANOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/04/2018

<u>0007787-27.2015.8.19.0042</u> - REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 04/04/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABONO PERMANÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL REFORMA, TÃO SOMENTE, QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Autor, servidor público municipal, exercendo o cargo de operador de computador que, possuindo os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, optou por permanecer na ativa, não obtendo êxito na concessão do abono de permanência. 2. Emenda Constitucional nº 41/03 que instituiu o abono de permanência ao servidor público estatutário que, tendo preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade. 3. Prova carreada aos autos que comprova que o autor faz jus ao benefício pleiteado. Precedentes jurisprudenciais. 4. Fixação de juros e correção monetária em consonância com entendimento consolidado pelo STF no RE 870.947. 5. Manutenção da sentença em remessa necessária.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/04/2018

<u>0032898-76.2016.8.19.0042</u> - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 30/01/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido indenizatório. Servidor Municipal de Petrópolis. Abono permanência. Autora que busca a obtenção do benefício e o pagamento dos atrasados. Sentença de procedência dos pedidos. Irresignação do Município quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, antes da liquidação do julgado (art.85, § 4°, inciso II, do CPC). Manutenção do julgado. Embora se trate de sentença ilíquida, no caso concreto não houve violação dos percentuais preestabelecidos (art.85, § 3°, incisos I à V, do CPC), uma vez que o Juízo a quo fixou os honorários sucumbenciais em percentual mínimo. Incidência dos honorários sucumbenciais recursais, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Integra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/01/2018

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/03/2018

Para ver todas as Ementas desse processo clique aqui

<u>0380372-64.2014.8.19.0001</u> - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 21/03/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelações Cíveis. Ação de cobrança. Pretensão de recebimento de licenças prêmio não gozadas e desaverbação. Sentença de procedência em relação às licenças. Improcedência do pleito de desaverbação. Inconformismo de ambos os demandantes. Entendimento desta Relatora pela manutenção da sentença querreada. Jurisprudência pacífica nos Tribunais pátrios, onde se constata que a decisão uníssona é no sentido de indenizar o servidor que não gozou da licençaprêmio a que tinha direito, independentemente de ter ou não provado a imperiosa necessidade do serviço com elemento de não deferimento da licença, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. Pleito de desaverbação do saldo de licença prêmio computado em dobro descabido na hipótese, sob pena de ensejar alteração no marco de sua aposentadoria, bem como no seu abono de permanência, como aliás restou apreciado em sede de requerimento administrativo (fls. 24/25), não obtendo a parte autora êxito. Tempo averbado já utilizado no cômputo do tempo de serviço de sua aposentadoria, não havendo como pretender o desfazimento do ato administrativo legal e perfeito. Manutenção da isenção ao Estado do Rio de Janeiro na condenação em taxa judiciária. Confusão entre credor e devedor, nos moldes do art. 381 do Código Civil, in verbis: "Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor." Honorários sucumbenciais, fixados ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação pecuniária, nos termos da Lei, bem observados o disposto no artigo 85, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte e do E. STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS APELOS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/03/2018

<u>0006871-87.2009.8.19.0014</u> - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 26/04/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO -RIOPREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - ABONOPERMANÊNCIA. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e interesse de agir. Solidariedade entre o Estado do RJ e o Rioprevidência. Previsão da Lei nº 3.189/99, artigo 1º, §§ 2º e 3º. Possibilidade de cobrança apenas de um dos devedores. Autora terá o direito de receber a devolução da contribuição previdenciária, que foi descontada mensalmente dos seus vencimentos, consoante o art. 3°, § 1° da EC n° 20/98, por ter optado por permanecer em atividade, após preenchimentos dos requisitos para aposentadoria. Restou comprovado que de dezembro/1998 até junho/2005 houve o desconto previdenciário, todavia inexistia a devolução em favor da Autora a título de abono permanência. Correção monetária das parcelas vencidas desde quando deveriam ter sido pagas, mais juros de mora de 0,5% ao mês a partir do transito em julgado. Isenção legal de custas judiciais e da Taxa judiciária - Súmula 76 TJ/RJ. Condenação da Ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixado em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, consoante Súmula 111 do E. STJ e no artigo 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil. Desprovimento do recurso, com correção de ofício, no mais mantida a sentença em reexame.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/04/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/03/2018

Para ver todas as Ementas desse processo clique aqui

<u>0282696-82.2015.8.19.0001</u> - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 06/03/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO E PRO LABORE FACIENDO. Conversão em pecúnia com o pagamento de indenização em favor do servidor aposentado. Indenização da vantagem não auferida com a conversão em pecúnia que decorre da vedação do enriquecimento sem causa. Licença-prêmio não gozada que não pode contar com o abono permanência em sua base de cálculo. Parcela que tem caráter transitório e pro labore faciendo, o que afasta a inclusão na conversão da licença não gozada em pecúnia. Precedentes. RECURSO IMPROVIDO.

Íntegra do Acórdão	- Da	ita de	e Julo	game	ento:	06/0)3/2	018					

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM) Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br